



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO LUCENA

LEI N.º 1.144/98

De 31 de Dezembro de 1998.

**ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO ,
CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

VILMAR HOPNER , Prefeito municipal em exercício de Porto Lucena , estado do Rio Grande do Sul ;

FAÇO SABER , que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

TÍTULO I

Art. 1º - É estabelecido por essa lei o Código Tributário Municipal , consolidando a legislação tributária do Município , observando os princípios e normas gerais estabelecidas na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional (Lei Federal n.º 5.172, de 25 outubro de 1996).

Art. 2º - Os tributos de competência do município serão os seguintes :

I - Impostos sobre:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN
- c) Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis - ITBI

II - Taxas de :

- a) Expediente ;
- b) Coleta de Lixo;
- c) Localização de Estabelecimento e Ambulante;
- d) Fiscalização e Vistoria
- e) Execução de Obras

III - Contribuição de Melhoria

**TÍTULO II
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I**

Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana

**Seção I
Da Incidência**

Art. 3º - O Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre a propriedade , o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do município .

§ 1º - para os efeitos deste imposto , entende-se como zona rural a definida em Lei Municipal , observando o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes :



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO LUCENA

I - meio fio ou calçamento ou canalização de águas pluviais ;
 II - abastecimento de água ;
 III- sistemas de esgotos sanitários ;
 IV- rede de iluminação pública , com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
 V - escola primária ou postos de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado .

§ 2º - A lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão , constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes , destinados à habilitação , à indústria ou ao comércio , respeitando o disposto no parágrafo anterior .

§ 3º- O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana , abrange , ainda o imóvel que, embora localizado na zona rural , seja utilizado comprovadamente , como sítio de recreio .

§ 4º - para efeito deste imposto , considera-se :

I - prédio , o imóvel edificado, concluído ou não, compreendido o terreno com a respectiva construção e dependências ;

II - terreno, o imóvel não edificado.

§ 5º - É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I - a estabelecimento comercial , industrial ou de prestação de serviço desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo :

II - a prédio residencial , desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Art. 4º - A incidência do imposto independente do cumprimento de quaisquer outras exigências legais , regulamentares ou administrativas , relativas ao imóvel , sem prejuízo das penalidades .

SEÇÃO II
Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art.5º - Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do Imposto :

a) Planta de valores de terrenos estabelecida pelo Poder Executivo que indique o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização ;

b) As informações de órgãos Técnicos ligados a construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos ;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO LUCENA

c) Fatores de correção de acordo com a situação, pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios .

Art. 6º - Sem prejuízo da edição da planta de valores, o Poder Executivo atualizará anualmente os valores unitários do metro quadrado do terreno e de construção :

I - Mediante a adoção dos índices oficiais de correção monetária ;

II - Levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidos pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes do mercado ;

Art. 7º - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de :

I - 1,4 % (um vírgula quatro por cento) tratando-se de terreno ;

II - 0.7% (sete décimos por cento) tratando-se de prédio

Art. 8º - Ficam fixados em reais os valores para cálculo do valor do m2 do tipo de edificação, que passam a ser os seguintes :

TIPO DE EDIFICAÇÃO	VALOR DA EDIFICAÇÃO
CASA/SOBRADO	R\$ 91,40
APARTAMENTO	R\$ 83,19
TELHEIRO	R\$ 50,56
GALPÃO	R\$ 44,27
INDÚSTRIA	R\$ 45,51
LOJA	R\$ 83,01
ESPECIAL	R\$ 95,41

Parágrafo Único : Fica fixado em R\$ 1,30 o valor do metro quadrado dos lotes urbanos e em R\$ 0,70 o valor do metro quadrado das chácaras .

Art.9º - Os valores de que trata o artigo 8º da presente Lei serão atualizados anualmente por Decreto do Executivo Municipal .



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO LUCENA

Art.10 - O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste, com o valor da construção e dependências .

Art.11 - O valor venal do terreno resultará na multiplicação do preço do metro quadrado de terreno pela área do mesmo.

Art. 12 - Para fins de cálculo do valor venal será editada, mediante Decreto, a respectiva fórmula .

SEÇÃO III
Da Inscrição

Art.13 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel , o titular do domínio útil ou o seu ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 14 - O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário , ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art.15 - A inscrição é promovida :

I - pelo proprietário

II- pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título.

III- pelo promitente comprador

IV - de ofício quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no artigo 19.

Art. 16 - A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação , por documento hábil , da titularidade do imóvel ou da condição alegada , o qual depois de anotado e feitos os respectivos registros , será devolvido ao contribuinte.

§1º - Quando se tratar de área loteada , deverá a inscrição ser precedida do arquivamento , na Fazenda Municipal , da planta completa do loteamento aprovado , na forma da lei.

§2 - Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

§3 - O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram , observado o tipo de utilização.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO LUCENA

Art.17 - Estão sujeitas a nova inscrição , nos termos desta lei , ou à averbação na ficha de cadastro:

- I - a alteração resultante da construção , aumento , reforma, reconstrução ou demolição;
- II - o desdobramento ou englobamento de áreas ;
- III- a transferência da propriedade ou domínio ;
- IV - a mudança de endereço do contribuinte ;

Parágrafo Único : Quando se tratar de alienação parcial , será precedida de nova inscrição para a parte alienada alterando-se a primitiva.

Art.18 - Na inscrição do prédio , ou do terreno serão observadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de prédio :

- a) com uma só entrada pela face do quarteirão a ela correspondente ;
- b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal e , havendo mais de uma entrada principal , pela face do quarteirão +por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais , pela de maior valor;

II - quando se tratar de terreno:

- a) com uma frente , pela face do quarteirão correspondente à sua testada ;
- b) com mais de uma frente do quarteirão , pelas faces dos quarteirões que corresponde às suas testadas , tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistante destas;
- c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor, ou quando os valores forem iguais, pela maior testada
- d) encravado , pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo Único: O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada , quando estas correspondem a unidades independentes .

Art. 19 - O contribuinte ou o seu representante legal deverá comunicar , no prazo de trinta(30) dias, as alterações de que trata o artigo 17 , assim como , no caso de áreas loteadas , ou construídas, em curso de venda:

- I- indicação dos lotes ou unidades prediais vendidas e seus adquirentes;
- II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º - No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma , o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o cadastro imobiliário , no prazo de 30 (trinta) dias , a contar do Habite-se ou a descrição de áreas individualizadas.

§ 2º - O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas , incompletas ou inexatas , que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinarão a inscrição de ofício , considerando-se infrator o contribuinte .



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO LUCENA

§ 3º - No caso de transferência da propriedade imóvel , a inscrição será procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

SEÇÃO VI
Do Lançamento

Art. 20 - O Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado , anualmente , tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo Único - A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício , será procedida :

I - a partir do mês seguinte :

a) ao da expedição da Carta de Habitação ou da ocupação do prédio , quando esta ocorrer antes ;

b) ao do aumento , demolição ou destruição .

II - a partir do exercício seguinte :

a) ao da expedição da Carta de Habitação , quando se tratar de reforma , restauração de prédio ou que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar , não constitua aumento de área;

b) ao da ocorrência ou da constatação do fato , nos casos de construção interdita , condenada ou em ruínas;

c) no caso de loteamento , desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios .

Art. 21 - O lançamento será feito em nome sob o qual o imóvel estiver no cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único : Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários , sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de "OUTROS" para os demais.

CAPÍTULO 02
Do Imposto de serviço de qualquer Natureza
SEÇÃO I
Da Incidência

Art.22 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza é devido pela pessoa física ou jurídica prestadora de serviços , com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo Único : para os efeitos deste artigo, considera-se serviço , nos termos da Legislação Federal pertinente:

01 - Médicos, inclusive análises clínicas , eletricidade médica , radioterapia , ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres. 3%

02- Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde , repousos e de recuperação e congêneres. 3%

03-Bancos de sangue, leite , pele, olhos, sêmen e congêneres . 3%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO LUCENA

04- Enfermeiros , obstetras , ortópticos , fonoaudiólogos , protéticos(prótese dentária).
3%

05- Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1 , 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo , convênios inclusive com empresas , para assistência a empregados.
3%

06 - Planos de saúde prestadas por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros , contratados pela empresa, ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano . 3%

07 – Médicos Veterinários 3%

08 - Médicos Veterinários. 3%

09 - Hospitais Veterinários , clínicas veterinárias e congêneres . 3%

10 - Guarda , tratamento , amestramento , adestramento , embelezamento , alojamento e congêneres , relativos a animais. 3%

11 - Barbeiros , cabeleireiros , manicures , pedicures , tratamento de pele , depilação e congêneres. 3%

12- Banhos , duchas, sauna , massagens , ginásticas e congêneres . 3%

13- Varrição , coleta , remoção e incineração de lixo . 3%

14 - Limpeza e drenagem de portos , rios e canais. 3%

15- Limpeza , manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas , parques e jardins . 3%

16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização, e congêneres 3%

17- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos. 3%

18- Incineração de resíduos quaisquer. 3%

19- Limpezas de chaminés . 3%

20- Saneamento ambiental e congêneres 3%

21- Assistência técnica 3%

22- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza , não contida em outros itens desta lista , organização, programação, planejamento , assessoria , processamento de dados , consultoria técnica, financeira ou administrativa . 3%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO LUCENA

- 23- Planejamento , coordenação , programação ou organização técnica , financeira ou administrativa . 3%
- 24- Análises , inclusive de sistemas , exames , pesquisas e informações , coleta e processamento de dados de qualquer natureza. 3%
- 25- Contabilidade, auditoria, guarda-livros , técnicos em contabilidade e congêneres. 3%
- 26-Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. 3%
- 27-Traduções e interpretações . 3%
- 28- Avaliação de bens. 3%
- 30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza . 3%
- 31- Aerofotogrametria (inclusive interpretação) 3 %
- 32- Execução , por administração , empreitada ou subempreitada , de construção civil , de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares, ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços , fora do local da prestação dos serviços , que fica sujeito ao ICMS). 2%
- 33- Demolição. 2%
- 34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios , estradas , pontes , portos e congêneres , (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços , que fica sujeito ao ICMS) . 2%
- 35 - Pesquisa , perfuração , cimentação , perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural . 3%
- 36- Florestamento e Reflorestamento. 3%
- 37- Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres. 3%
- 38- Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias , que fica sujeito ao ICMS) . 3%
- 39- Raspagem, calafetação, polimento, lustração e pisos , paredes , e divisórias . 3%
- 40- Ensino , instrução , treinamento , avaliação de conhecimentos , de qualquer grau ou natureza . 3%
- 41- Planejamento , organização e administração de feiras , exposições , congressos e congêneres. 3%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO LUCENA

- 42 - Organização de festas e recepções : buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas , que fica sujeito a ICMS) 3%
- 43- Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio. 3%
- 44- Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) 3%
- 45- Agenciamento , corretagem ou intermediação de câmbio , de seguros e de planos de previdência privada. 3%
- 46- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central. 3%
- 47- Agenciamento corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial , artística ou literária. 3%
- 48- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação(factoring) (executam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central. 3%
- 49- Agenciamento , organização, promoção e execução de programas de turismo , passeios execuções , guias de turismo e congêneres . 3%
- 50- Agenciamento , corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48 . 3%
- 51- Despachantes. 3%
- 52- Agentes da propriedade industrial. 3%
- 53- Agentes da propriedade artística ou literária . 3%
- 54- Leilão. 3%
- 55- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros ; inspeção e avaliação de riscos de cobertura de contratos de seguro ; prevenção e gerência de riscos seguráveis , prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguras. 3%
- 56- Armazenamento , depósito , carga , descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central. 3%
- 57- Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres. 3%
- 58- Vigilância ou segurança de pessoas e bens. 3%
- 59- Transporte, coleta , remessa ou entrega de bens ou valores , dentro do território do município. 3%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO LUCENA

60- Diversões Públicas:

- a) cinemas “ taxi dancings” e congêneres 4%
- b) bilhares, boliches , corridas de animais e outros jogos. 4%
- c) exposições, com cobrança de ingresso.4%
- d) bailes , shows , festivais , recitais e congêneres , inclusive espetáculos que sejam também transmitidos , mediante televisão , ou pelo rádio ; 4%
- e) jogos eletrônicos.4%
- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual , com ou sem participação de espectador , inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão. 4%
- g) execução de música , individualmente ou por conjuntos.4%

61- Distribuição e venda de bilhetes de loteria cartões , pules ou cupons de apostas , sorteios ou prêmios. 3%

62- Fornecimento de música , mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão). 3%

63- Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes. 3%

64- Fonografia ou gravação de sons ou ruídos inclusive trucagem , dublagem e mixagem sonora. 3%

65- Fotografia e cinematografia , inclusive revelação, ampliação , cópia , reprodução e trucagem . 3%

66- Produção , para terceiros , mediante ou sem encomenda prévia , de espetáculos , entrevistas e congêneres . 3%

67- Colocação de tapetes e cortinas , com material fornecido pelo usuário final do serviço .3%

68- Lubrificação , limpeza e revisão de máquinas , veículos , aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes , que fica sujeito ao ICMS) 3%

69- Concerto, restauração , manutenção e conservação de máquinas , veículos , motores , elevadores ou qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes , que fica sujeito ao ICMS) 3%

70- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço foca sujeito ao ICMS) 3%

71- Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final . 3%

72- Recondicionamento , acondicionamento , pintura , beneficiamento , lavagem . secagem , , tingimento , galvanoplastia , anodização , corte , recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização 3%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO LUCENA

73- Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado. 3%

74- Instalação e montagem de aparelhos , máquinas e equipamentos , prestados ao usuário final do serviço , exclusivamente com material por ele fornecido. 3%

75- Montagem Industrial , prestada ao usuário final do serviço , exclusivamente com material por ele fornecido. 3%

76- Cópia ou reprodução , por quaisquer processos , de documentos e outros papeis ,plantas ou desenhos. 3%

77- Composição gráfica , fotocomposição, clicheria , zincografia , litografia e fotolitografia. 3%

78- Colocação de molduras e afins , encadernação , gravação e douração de livros e congêneres. 3%

79- Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil . 3%

80- Funerais . 3%

81- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. 3%

82- Tinturaria e lavanderia. 3%

83- Taxidermia. 3%

84- Recrutamento , agenciamento , seleção , colocação ou fornecimento de mão-de-obra , mesmo em caráter temporário , inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados. 3%

85- Propaganda e publicidade , inclusive promoção de vendas , planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade , elaboração de desenhos , textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão , reprodução ou fabricação). 3%

86- Veiculação e divulgação de textos , desenhos e outros materiais de publicidade , por qualquer meio (exceto em jornais , periódicos , rádios e televisão). 3%

87- Serviços portuários , utilização de porto ou aeroporto ; atracação; capatazia; armazenagem interna ; externa e especial; suprimento de água , serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais. 3%

88- Advogados. 3%

89- Engenheiros , arquitetos , urbanistas, agrônomos. 3%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO LUCENA

90- Dentistas. 3%

91-Economistas. 3%

92 - Psicólogos. 3%

93- Assistentes Sociais 3%

94- Relações públicas. 3%

95- Cobranças com recebimentos por conta de terceiros , inclusive direitos autorais , protestos de títulos , sustação de protestos , devolução de títulos não pagos , manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) 3%

96- Instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central : fornecimento de talão de cheques; Emissão de cheques administrativos; transferência de fundos ; devolução de cheques ; sustação de pagamento de cheques ; ordens de pagamento e de créditos , por qualquer meio ; emissão e renovação de cartões magnéticos ; consultas em terminais eletrônicos ; pagamento por conta de terceiros , inclusive os feitos fora do estabelecimento ; elaboração de ficha cadastral ; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas ; emissão de carnês (neste item não esta abrangido o ressarcimento , a instituições financeiras , de gastos com portes de Correio , telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços). 3%

97- Transporte de natureza estritamente municipal. 3%

98 Transporte de natureza estritamente municipal. 3%

99- Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação , quando incluído no preço da diária , fica sujeito ao imposto sobre serviços). 3%

100- Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza. 3%

Art.23 - Não são contribuintes os que prestem serviços com relação de emprego , os trabalhadores avulsos , os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art.24 - A incidência do imposto independe :

I- do cumprimento de quaisquer exigências legais , regulamentares ou administrativas , relativas a atividades , sem prejuízo das penalidades cabíveis;

II - do resultado financeiro obtido.

SEÇÃO II
Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art.25- A base de calculo do imposto é o preço do serviço .



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO LUCENA

§1- Quando se tratar de prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte , o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas , ou variáveis , em função da natureza do serviço na forma da tabela que constitui o anexo I desta Lei .

§2- Na prestação de serviços a que se referem os itens 32,33 e 34 do parágrafo único do artigo 22, o imposto será calculado sobre o preço do serviço , deduzidas as parcelas correspondentes ao :

- I- valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- I- valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 3- Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92, do §1º do art. 22 , forem prestados por sociedades , estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado , sócio, empregado ou não , que preste serviço em nome da sociedade , embora assumindo responsabilidade pessoal , nos termos da Lei aplicável.

Art. 26 - Considera-se local da prestação do serviço :

- I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento , o do domicílio do prestador ;
- II- no caso de construção civil , o local onde se efetuar a prestação.

Art. 27- O contribuinte sujeito a alíquota variável escriturará , em livro de registro especial , dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo , o valor diário dos serviços prestados , bem como emitirá , para cada usuário , uma nota simplificada , de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo Único : Quando a natureza da operação , ou as condições em que se realizar , tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a Juízo da Fazenda Municipal , poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo , calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento .

Art.28 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal , levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes , nos casos em que:

- I- Contribuinte não exibir à fiscalização os elementos os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis.
- II- houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;
- III- o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISSQN.

Art.29- Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota , o imposto será calculado pelo de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita , de forma a possibilitar o calculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

Art.30- A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO LUCENA

SEÇÃO III
Da Inscrição

Art.31- Estão sujeitas a inscrição obrigatória no Cadastro do ISSQN as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no art. 22 ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto .

Parágrafo Único : A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início das atividades .

Art.32- Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior .

Art.33- Para efeito de inscrição constituem atividades distintas as que :

- I- exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota , correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ;
- II- embora exercidas pelo mesmo contribuinte , estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos.
- III- estiverem sujeitas a alíquotas fixas ou variáveis.

Parágrafo Único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos , com comunicação interna , nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 34- Sempre que se alterar o nome firma , razão ou denominação social , localização ou ainda , a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas , deverá ser feita a deriva comunicação à Fazenda Municipal , dentro do prazo de 30(trinta) dias .

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art. 35 - A sessão da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias , por meio de requerimento.

§ 1º - Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação , observado o disposto no art. 41.

§ 2º- O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

§ 3º- A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos , inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV
Do Lançamento

Art. 36 - O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso , nas declarações apresentadas pelo contribuinte , por meio da Guia de recolhimento mensal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO LUCENA

Art.37-No caso de início de atividade sujeita a alíquota fixa , o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela , quantos forem os meses do exercício , daquele em que teve início a partir, inclusive , daquele em que teve início .

Art.38 - No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição , o lançamento retroagirá ao mês do início.

Parágrafo Único - A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no prazo previsto no artigo 36 , determinará o lançamento de ofício.

Art.39- A receita bruta , declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento mensal será posteriormente revista e complementada , promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art.40- No caso de atividade tributável com base no preço de serviço , tendo-se em vista as suas peculiaridades , poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento , inclusive com antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação .

Art.41- Determinada a baixa da atividade , o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer cessação, respectivamente , para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço.

Art. 42- A guia de recolhimento , referida no art. 36 , será preenchida pelo contribuinte , e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 43- O recolhimento será escriturado , pelo contribuinte , no livro de registro especial a que se refere o art. 27 , dentro do prazo máximo de 15(quinze) dias.

CAPÍTULO III

Do Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de bens Imóveis

SEÇÃO I

Da incidência

Art.44 - O imposto sobre a transmissão “ INTER-VIVOS” , por ato oneroso , de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos , tem como fato gerador :

I- a transmissão , a qualquer título , da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na Lei civil;

II- a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia ;

III- a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores .

Art. 45- Considera-se ocorrido o fato gerador :

I- na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II- na adjudicação sujeita a licitação e na adjudicação compulsória , na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III- na dissolução da sociedade conjugal , relativamente ao que exceder à meação , na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO LUCENA

IV- no usufruto , de imóvel , decretado pelo Juiz da Execução , na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V- na extinção de usufruto , na data em que ocorrer o fato ou o ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nú-proprietário;

VI - na remissão , na data do depósito em juízo;

VII- na data da formalização do ato ou negócio jurídico;

a) na compra e venda pura ou adicional;

b) na dação em pagamento ;

c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos .

d) na permuta;

e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda.

f) na transmissão do domínio útil.

g) na instituição de usufruto convencional;

h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sabe os mesmos, não previstas nas linhas anteriores , incluídas a cessão dos direitos a aquisição.

Parágrafo Único - Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação ,para fins do imposto , é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50%(cinquenta por cento) do total partilhável .

Art. 46- Consideram-se bens imóveis para fins de imposto :

I - o solo com sua superfície , os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes , o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo , como as construções e a semente lançada à terra , de modo que não se possa retirar sem destruição , modificação , fratura ou dano.

SEÇÃO II
Do Contribuinte

Art. 47 - Contribuinte do imposto é :

I- nas cessões de direito , o cedente ;

II- na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III- nas demais transmissões , o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

SEÇÃO III
Da base de Cálculo e Alíquotas

Art. 48 - A base de calculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto de transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos , no momento da avaliação fiscal.

§1º- Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos , poderão ser considerados , dentre outros elementos , os valores correspondentes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro , declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana , e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes .



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO LUCENA

§2º - A avaliação prevalecerá pelo prazo de (30) trinta dias , contados da data, em que tiver sido realizada , findos os quais, sem o pagamento do imposto , deverá ser feita nova avaliação.

Art.49 - São, também , bases de calculo do imposto :

- I- o valor venal do imóvel aforado , na transmissão do domínio útil;
- II- o valor venal do imóvel objeto de instituição ou extinção de usufruto .
- III- a avaliação fiscal ou o preço pago , se este for maior , na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 50 - Se não inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos :

- I- projeto aprovado e licenciado para a construção.
- II- notas fiscais do material adquirido para a construção ;
- III- por quaisquer outros meios de provas idôneas a critério do Fisco.

Art.51- A alíquota do imposto é :

I- nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:

- a) sobre o valor efetivamente financiado : 0,5% (meio por cento)
- b) sobre o valor restante 2% (dois por cento)

II- nas demais transmissões : 2% (dois por cento)

§ 1º- A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas à alíquota de 2% (dois por cento) , mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação , com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

§2º- Considera-se como parte financiada , para fins de aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) , o Valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS liberado para a aquisição do imóvel.

Seção IV
Da Não Incidência

Art.52- O imposto não incide :

- I - na transmissão do domínio direto ou da nua propriedade;
- II - na desincorporação dos bens ou direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica , em realização de capital , quando reverterem aos primitivos alienantes;
- III- Na transmissão ao alienante , anterior , em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador.
- IV- na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador ;
- V- na usucapião.
- VI- na extinção de domínio sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO LUCENA

VII- na transmissão de direitos possessórios;

VIII- na promessa de compra e venda;

IX - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos , ao patrimônio da pessoa jurídica , para integralização de cota de capital ;

X- na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos , decorrentes de fusão , incorporação ou extinção de pessoa jurídica , .

§1º- O disposto no inciso II deste artigo , somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação , total ou parcial , no capital social da pessoas jurídica .

§ 2º- As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda deste bens ou direitos , locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º- Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior , quando mais 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2(dois) anos seguintes à aquisição , decorrer de vendas , administração ou cessão de direito à aquisição de imóveis.

§ 4º- Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores , tornar-se-à devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição de sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

SEÇÃO V
Das Obrigações de Terceiros

Art.53- Não poderão ser lavrados , transcritos registrados ou averbados , pelos Tabeliães , Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis , os atos de sua competência , sem prova de pagamento do imposto devido , ou do reconhecimento da imunidade , da não incidência e da isenção.

§1º- Tratando-se de transmissão de domínio útil , exigir-se-á , também , a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§2º- Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar nos atos e termos que lavrarem , a avaliação fiscal, o valor do imposto , a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade , da não incidência e da isenção tributária .

TÍTULO III
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
Taxa de Expediente
SEÇÃO I
Da incidência

Art. 54- A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO LUCENA

Art.55- A expedição de documentos ou a prática de atos referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

Parágrafo Único - A taxa será devida :

- I - por requerimento , independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele requerido ;
- II- tantas vezes quantas forem as providências que idênticas ou semelhantes , sejam individualizadas;
- III- por inscrição em concurso;
- IV- outras situações não especificadas.

SEÇÃO II
Da base de Cálculo e Alíquotas

Art. 56- A Taxa , diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem , é calculada com base nas alíquotas constantes da tabela que constitui o ANEXO II da presente Lei.

SEÇÃO III
Do Lançamento e Arrecadação

Art.57- A Taxa de Expediente será lançada e arrecadada simultaneamente com a entrada do requerimento ou previamente a expedição do documento ou prática do ato requerido.

CAPÍTULO II
Taxa de Coleta de Lixo
SEÇÃO I
Da Incidência

Art. 58 - A Taxa de Coleta do Lixo é devida pelo proprietário ou titular do domínio útil ou da posse de imóvel situado em zona beneficiada , efetiva ou potencialmente , pelo serviço de coleta de lixo.

SEÇÃO II
Da Base de Cálculo

Art.59 - A Taxa , diferenciada em função do custo presumido do serviço , tem por base o volume de resíduos , relativamente a cada economia predial ou territorial , na forma da Tabela anexa que constitui o Anexo III , desta Lei.

SEÇÃO III
Do Lançamento e Arrecadação

Art.60 - O lançamento da taxa de Coleta de Lixo será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana .

Parágrafo Único - Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício , a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços , em conhecimento próprio ou cumulativamente com o ano seguinte subsequente .



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO LUCENA

CAPÍTULO III
Das Taxas de Licença e Localização de Atividade Ambulante
SEÇÃO I
Da Incidência e Licenciamento

Art. 61- A Taxa de Licença e Localização de estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório

Art.62- Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do Município.

§1º- Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizadas em feiras.

§2º- A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:

I- colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer, ou estandes;

II- conduzida pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

§3º- A licença abrangerá todas as atividades desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

§4º- Deverá ser requerida no prazo de(30) trinta dias a alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade.

§5º- A cessação da atividade será comunicada no prazo de (30) trinta dias para efeito de baixa.

§6º- Dar-se-á a baixa após verificada a procedência da comunicação e, na falta desta, a baixa será promovida de ofício uma vez constatado o encerramento da atividade.

SEÇÃO II
Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 63- A Taxa diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas, na forma da Tabela que constitui o ANEXO IV desta Lei.

SEÇÃO III
Do Lançamento e Arrecadação

Art.64- a Taxa será lançada:

I - em relação a Licença de Localização, simultaneamente com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-offício;

II- em relação aos Ambulantes e atividades similares, simultaneamente com a arrecadação, no momento da concessão do Alvará.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO LUCENA

CAPÍTULO IV
Da Taxa de Fiscalização e Vistoria
SEÇÃO I
Da Incidência

Art.65 - a Taxa de Fiscalização ou Vistoria é devida pelas verificações do funcionamento regular , e pelas diligências efetuadas em estabelecimento de qualquer natureza , visando ao exame das condições iniciais da licença .

SEÇÃO II
Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 66- A Taxa de , diferenciada em função da natureza da atividade , é calculada por alíquotas fixas, na forma da Tabela que constitui o ANEXO V desta Lei.

SEÇÃO III
Do Lançamento e Arrecadação

Art.67- A taxa será lançada sempre que o competente órgão municipal proceder, nos termos do artigo 65 , verificação ou diligência quanto ao funcionamento do estabelecimento , realizando-se a arrecadação até 30 (trinta dias) após a notificação da prática do ato administrativo.

Parágrafo Único - Salvo quando houver denúncia ou conhecimento pela autoridade ou agente municipal de irregularidade em estabelecimento, a fiscalização mediante vistoria será realizada periodicamente, segundo calendário a ser baixado em norma regulamentar.

CAPÍTULO V
Da Taxa de Licença Para Execução de Obras
SEÇÃO I

Incidência e Licenciamento

Art. 68 - a Taxa de licença para Execução de Obras é devida pelo contribuinte do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial , cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

Parágrafo Único - A Taxa incide ainda , sobre :

- I- a fixação do alinhamento ;
- II- aprovação ou revalidação do objeto;
- III- a prorrogação de prazo para execução de obra.
- IV- a vistoria e expedição de Carta de Habitação;
- V- aprovação de parcelamento do solo urbano ;

Art.69- Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município .

Parágrafo Único - A licença para a execução de obra será comprovada mediante respectivo Alvará.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO LUCENA

SEÇÃO II
Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art.70- A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas, na forma da Tabela que constitui o ANEXO VI desta Lei.

SEÇÃO III
Do Lançamento

Art. 71- A Taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte.

TÍTULO VI
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPÍTULO ÚNICO
DOS ELEMENTOS DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
SEÇÃO I
Do Fato Gerador, Incidência e Cálculo

Art.72- A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a obra pública executada e pelo Município.

Art.73- A Contribuição de Melhoria será devida pela execução das seguintes obras :

- I- abertura ou alargamento de rua, construção de parque, estrada, ponte, túnel e viaduto;
- II- nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de logradouros;
- III- instalação de rede elétrica, de água e esgoto pluvial ou sanitário;
- IV- proteção contra inundação, drenagem, retificação e regularização de curso de água e saneamento;
- V- aterro, ajardinamento e obra urbanística em geral;
- VI- construção ou ampliação de praças e obras de embelezamento paisagístico em geral;
- VII- outras obras similares, de interesse público.

Art.74- A Contribuição de Melhoria será individualmente determinada pelo rateio do custo da obra entre os imóveis diretamente beneficiados, na proporção da metragem linear de suas testadas

Art.75- Caberá ao Setor Municipal competente determinar, para cada obra o valor a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria, observado o custo total ou parcial fixado, de conformidade com o disposto no artigo seguinte.

Art.76- No custo da obra pública serão computadas todas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmio de reembolso e demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária dos débitos fiscais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO LUCENA

SEÇÃO II
Do Sujeito Passivo

Art.77- Considera-se sujeito passivo da obrigação tributária o proprietário ou titular do domínio útil do imóvel beneficiado ao tempo de lançamento do tributo , transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores a qualquer título.

§1º - No caso de enfiteuse , responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

§2º- Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário.

SEÇÃO III
Do Programa de Execução de Obras

Art.78- As obras públicas , para efeito de Contribuição de Melhoria , enquadrar-se-ão em dois programas de realização.

I - ORDINÁRIO - quando referentes a obras prioritárias estabelecidas , pelo Executivo , termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias ;

II - EXTRAORDINÁRIO - quando referente à obra de interesse geral , mas cuja execução tenha sido solicitada por, no mínimo , 80% (oitenta por cento) dos prioritários de imóveis a serem diretamente beneficiados .

Parágrafo Único : No edital a que se refere o artigo 79 , o Poder Executivo podera limitar o valor total da Contribuição de Melhoria a 70% (setenta por cento) , do custo, quando enquadrada a obra em programa Ordinário e, em 80 %(oitenta por cento) , quando em programa EXTRAORDINÁRIO.

SEÇÃO IV
Do Lançamento e Arrecadação

Art.79 - Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração publicará edital contendo os seguintes elementos :

- I - relação dos imóveis beneficiados e metragem linear das testadas ;
- II- resumo do memorial descritivo do projeto;
- III- orçamento do custo total da obra;
- IV- percentual de participação do Município , se for o caso ;
- V- parcela de Contribuição de Melhoria , referente a cada imóvel beneficiado, na forma do plano de rateio ;
- VI- prazo e condições de pagamento ;
- VII- prazo para impugnação ;

§ 1º- O edital poderá ser publicado após a realização da obra , porém obrigatoriamente antes da cobrança .

§ 2º- Dentro do prazo que lhe for concedido no edital que não será inferior a 30 (trinta) dias , poderá reclamar ao Prefeito Municipal , contra:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO LUCENA

- I- erro da localização e dimensões do imóvel;
- II- cálculo dos índices atribuídos;
- III- valor da contribuição de melhoria ;
- IV- número de prestações;

Art.80- Executada parcial , ou totalmente a obra , a Administração procederá as lançamento relativo aos imóveis por ela beneficiados .

Art.81- O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar , em registro próprio , o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel , notificando o contribuinte , diretamente do:

- I- valor da Contribuição de Melhoria lançado ;
- II- prazo para pagamento , número de parcelas , se for o caso, vencimentos e acréscimos incidentes ;
- III- local do pagamento.

Art.82- A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas mensais , iguais e consecutivas , podendo-se, no caso de parcelamento , converter o valor das parcelas em Unidade Fiscal de Referência -UFIR , em vigor , na data do lançamento.

§1º - O contribuinte poderá requerer o depósito do valor constante do plano de rateio de custos , na forma do edital publicado , antes da ocorrência do lançamento.

§2º- Na hipótese prevista , no parágrafo anterior, a quitação será procedida concomitantemente , com o lançamento condicionada ao pagamento pelo contribuinte de eventual saldo devedor que venha a ser constatado pela administração .

Art.83- Expirado o prazo de pagamento parcelado , o saldo devedor , se expresso em Unidade Fiscal de Referência - UFIR , será convertido em moeda corrente e sofrerá , então , a incidência dos acréscimos legais , conforme estabelecem os artigos 145 e 146, a contar do mês subsequente ao do previsto para o pagamento da última parcela , até a data do efetivo pagamento .

TÍTULO VII
DA NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO
CAPÍTULO ÚNICO
Da Forma de Realização da Notificação e Intimação
SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 84- Os contribuintes serão notificados do lançamento do tributo e intimados das infrações previstas em que tenham incorrido .

SEÇÃO II
Da Notificação do Lançamento do Tributo

Art. 85- O contribuinte será notificado do lançamento do tributo por uma ou mais de uma das seguintes formas :



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO LUCENA

- I- pela imprensa escrita , por rádio ou por televisão, de maneira genérica e impessoal ;
- II- pessoalmente , por servidor municipal ou aviso postal ;
- III- por Edital.

Parágrafo Único - No caso previsto no inciso II deste artigo , será considerada efetiva a notificação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte .

SEÇÃO III
Da intimação de Infração

Art. 86- A intimação de infração de que trata o art. 89 será feita pelo Agente do Fisco com prazo de 20 (vinte) dias , por meio de;

- I- Intimação Preliminar ;
- II- Auto de infração .

§ 1º - Feita a intimação preliminar , não providenciando o contribuinte na regularização da situação , no prazo estabelecido no "caput" deste artigo serão tomadas as medidas cabíveis tendentes à lavratura do Auto de Infração .

§ 2º- Decorrido prazo sem a regularização da situação ou diante de decisão administrativa irrecorrível , o débito consignado no Auto de Infração será corrigido monetariamente e inscrito em dívida ativa , na forma do art. 115.

§ 3º - Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência .

§ 4º - Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo , não cabendo posterior impugnação ou recuso.

Art. 87- O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco , quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no art.92 desta lei .

TÍTULO VI
DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS
CAPÍTULO ÚNICO
Dos Procedimentos de Arrecadação

Art.88- A arrecadação dos tributos será procedida :

- I- à boca de cofre ;
- II- através de cobrança amigável ; ou
- III- mediante ação executiva

Parágrafo Único : A arrecadação dos tributos se efetivará por intermédio da Tesouraria do Município , do Agente do Fisco ou de estabelecimento bancário.

Art. 89- A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-à da seguinte forma :



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO LUCENA

I- o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas , em uma só vez , no mês de março, ou em parcelas , conforme calendário estabelecido pelo Executivo , por decreto;

II- O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza :

a) no caso de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço , através da competente guia de recolhimento , até o dia 15(quinze) do mês seguinte ao de competência .

III- o imposto sobre transmissão "inter vivos" de bens imóveis será arrecadado:

a) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos , que se formalizar por escritura pública , antes de sua lavratura ;

b) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escrito particular , no prazo de 15(quinze) dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente ;

c) na arrematação , no prazo de 30(trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

d) na adjudicação , no prazo de 30(trinta) dias contados da desta data sua assinatura do auto ou , havendo licitação, do trânsito em julgado na sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

e) na adjudicação compulsória , no prazo de 30(trinta) dias , contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

f) na extinção do usufruto , no prazo de 30(trinta) dias , contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

1. antes da lavratura , se por escritura pública ;
2. antes do cancelamento da averbação no ofício competente , nos demais casos .

g) na dissolução da sociedade conjugal , relativamente ao valor que exceder à meação , no prazo de 30(trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

h) na remissão no prazo de 30(trinta) dias , contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta ;

i) no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução , no prazo de 30(trinta) dias , contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

j) quando verificada a preponderância de que trata o parágrafo 3º do art. 52 , no prazo de 30(trinta) dias , contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância .

l) nas cessões de direito hereditário :

1. antes de lavrada a escritura pública , se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado.

2. no prazo de 30 (trinta) dias , contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo :



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO LUCENA

2.1. nos casos em que somente com partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel :

2.2. quando a cessão se formalizar nos autos do inventário , mediante termo de cessão ou desistência .

m) nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores , no prazo de 30 (trinta) dias , contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ofício competente ;

IV- as taxas , na forma do disposto na respectiva Seção ou quando lançadas isoladamente, nos termos estabelecidos em ato regulamentar ;

V- a contribuição de melhoria , após a realização da obra :

a) de uma só vez quando a parcela individual for inferior ao valor da UFIR vigente;

b) quando superior, em prestações mensais .

§1º - É facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto , quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito da pessoa do alienante , ou com sua concomitante instituição em favor de terceiro .

§ 2º - O pagamento antecipado nos moldes do parágrafo anterior , deste artigo , elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária .

§ 3º - O prazo para recolhimento parcelado da contribuição de melhoria não poderá ser superior a 3(três) anos .

Art.90- Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações , são arrecadados :

I- no que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas , quando houver , em parcelas mensais e consecutivas , de igual valor , vencendo a primeira 30(trinta) dias após a data da notificação;

II- no que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza :

a) quando se tratar de atividade sujeita a alíquota fixa :

1. nos casos previstos no art. 37 de uma só vez, no ato da inscrição;

2. dentro de 30(trinta) dias da intimação , para as parcelas vencidas ;

b) quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço , nos casos previstos no artigo 38 dentro de 30(trinta) dias da intimação para o período vencido;

III- no que respeita à taxa de licença , para na localização, no ato do licenciamento.

Art. 91- Os valores decorrentes de infração e penalidades não recolhidos no prazo assinalado no art. 86 , serão corrigidos monetariamente e acrescidos da multa , o dos juros de mora por mês ou fração , calculados na forma do artigo 146 .



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO LUCENA

TÍTULO VIII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Gerais

Art. 92- O infrator a dispositivo desta lei, fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas :

I - igual a 50% (cinquenta por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da contestação da infração , aplicada de plano , quando :

a) instruir , com incorreção , pedido de inscrição solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto , determinando redução ou supressão de tributos ;

b) não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença ;

c) prestar a declaração, prevista no artigo 34, fora do prazo e mediante intimação de infração;

d) não comunicar, dentro dos prazos legais , qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade quando , da omissão , resultar aumento do tributo.

II- igual a 100% (cem por cento) do tributo devido quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé , objetivando sonegação .

III-70 UFIR - Unidade Fiscal de Referência, quando :

a) não comunicar , dentro dos prazos legais a transferência da propriedade , alteração de firma , razão social ou localização de atividade.

b) deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível , nos termos da lei .

IV- 50 UFIR - Unidade Fiscal de Referência , quando:

a) embarçar ou iludir , por qualquer forma , a ação fiscal;

b) praticar atos que visem diminuir o montante do tributo .

c- deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o Livro de Registro Especial .

V 40 UFIR - Unidade Fiscal de Referência :

a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso , no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas.

b) quando infringir a dispositivos desta lei , não cominados neste capítulo .

VI - de 02(duas) a 10(dez) vezes o valor da UFIR na falsificação ou sempre que se verificar fraude , dolo ou má fé , no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas .

§ 1º- Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes , a penalidade será aplicada pela infração de maior valor .



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO LUCENA

§ 2º - As penalidades previstas nos incisos VI e VII deste artigo serão impostas nos graus mínimos , médios e máximo , conforme a gravidade da infração considerando-se a média aritmética dos graus máximos e mínimo .

Art.93 - No cálculo das penalidades , as frações de R\$ (real) serão arredondadas para a unidade mediata .

Art.94- Na reincidência , as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único - Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica.

Art.95- Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa decorrente de reclamação ou decisão judicial passada em julgado , mesmo que, posteriormente , venha a ser modificada a orientação.

Art.96- Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade , após o início do procedimento administrativo ou de medida fiscal , sem que disso tenha ciência , fica reduzida a penalidade para:

I- 10%(dez por cento) do valor da diferença apurada ou do tributo devido , nos casos previstos no inciso I do artigo 92 ;

II- 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista na letra "a" do inciso III e na letra "a" do inciso VI , do mesmo artigo .

**TÍTULO IX
DAS ISENÇÕES
CAPÍTULO I**

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 97- São isentos do pagamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana :

I- entidade cultural , beneficente , hospitalar , recreativa e religiosa , legalmente organizada , sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva federação;

II- sindicato e associação de classe ;

III- entidade hospitalar não enquadrada no inciso I , e a educacional não imune , quando colocam à disposição do Município , respectivamente:

a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres ;

b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas , para concessão de bolsas a estudantes pobres;

IV- viúva e órfão menor não emancipado , reconhecidamente pobres;

V- proprietário de imóvel , cedido gratuitamente, mediante contrato público , por período não inferior a 05(cinco) anos , para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO LUCENA

VI- proprietário do terreno sem utilização , atingido pelo Plano Diretor da Cidade ou declarado de utilidade pública , para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida , mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína .

Parágrafo Único - Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo , nos casos referidos :

I- nos incisos I , II , III , o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas ;

II- no inciso IV, quando o imóvel for utilizado exclusivamente como residência dos beneficiados, desde que não possuam outro imóvel .

CAPÍTULO II
Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 98- São isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza :

I- as entidades enquadradas no inciso I do artigo anterior , a educacional não imune e a hospitalar , referidas no inciso III do artigo citado e nas mesmas condições ;

II- a pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho , sem empregado e reconhecidamente pobre .

CAPÍTULO III
Do Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis

Art. 99- É isenta do pagamento do imposto a primeira aquisição :

I- de terreno , situado em zona urbana ou rural , quando este se destinar a construção da casa própria.

II- da casa própria situada em zona urbana ou rural .

§ 1º- Para efeitos do disposto nos incisos I e II deste artigo , considera-se :

a) primeira aquisição aquela realizada por pessoa que comprove não ser ela própria ou o cônjuge , proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no Município no momento da transmissão ou cessão.

b) casa própria: o imóvel que se destinar a residência do adquirente , com ânimo definitivo.

§2º- O imposto dispensado nos termos do inciso I deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel , devidamente corrigido para efeitos de pagamento , se o beneficiário não apresentar a Fiscalização no prazo de 12 (doze), meses contados da data da escritura , prova de licenciamento para construir , fornecida pela Administração Municipal ou , se antes esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa , inclusive aliená-lo .

§3º - Para fins do disposto nos incisos I e II deste artigo , a avaliação fiscal será convertida em UFIR pelo valor desta, na data da avaliação fiscal do imóvel .



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO LUCENA

§4º- As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados a recreação , ao lazer ou veraneio.

CAPÍTULO IV
Das Contribuição de Melhoria

Art. 100 - A União , os Estados , suas autarquias e fundações ficam isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria decorrente de obra pública executada pelo município .

Parágrafo Único - O benefício da isenção do pagamento da Contribuição de Melhoria será concedido de ofício pela administração.

CAPÍTULO V
Das Disposições Sobre as Isenções

Art.101 - O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido , nos termos desta Lei , com vigência :

I- no que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana , a partir :

a) do exercício seguinte , quando solicitada até 30(trinta) de novembro;

b) da data da inclusão quando solicitada dentro de 30(trinta) dias seguintes à concessão da carta de Habitação ;

II - no que respeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza :

a) a partir do mês seguinte ou da solicitação quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço;

b) a partir do semestre seguinte as da solicitação , quando se trate de atividade sujeita à alíquota fixa;

c) a partir da inclusão ,em ambos os, casos quando solicitado dentro dos 30(trinta) dias seguintes ;

III- no que respeita ao Imposto de Transmissão " Inter Vivos" de Bens Imóveis , juntamente com o pedido de avaliação.

Art.102- O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil , até o dia 30(trinta) de novembro dos anos terminados em zero e cinco (05) que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito , sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica ao Imposto de Transmissão Inter-Vivos" de Bens Imóveis .

Art. 103 - O promitente comprador goza , também , do benefício da isenção , desde que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito no Registro de Imóveis e seja averbado à margem da ficha cadastral .

Art.104 - Serão excluídos do benefício da isenção fiscal :



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO LUCENA

I- até o exercício em que tenha regularizado sua situação , o contribuinte que se encontre , por qualquer forma , em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal.

II- a área de imóvel ou o imóvel cuja utilização não atenda as disposições fixadas para o gozo do benefício .

TÍTULO X
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO
SEÇÃO ÚNICA

Da Competência e dos Procedimentos de Fiscalização

Art. 105 - Compete à autoridade fazendária , pelos órgãos especializados , a fiscalização do cumprimento das normas tributárias .

Art. 106- A Fiscalização Tributária será procedida :

I- diretamente , pelo agente do fisco.

II- indiretamente , por meio dos elementos constantes do cadastro fiscal e Informações colhidas em fontes que não as do contribuinte .

Art. 107- Todas as pessoas passíveis de obrigação tributária , inclusive as beneficiadas por imunidade ou isenção , estão sujeitas ao exercício de fiscalização.

Art.108- O Agente Fiscal , devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades, terá acesso ao interior de estabelecimentos , depósitos e quaisquer outras dependência onde se faça necessária a sua presença .

Art.109- A Fiscalização possui ampla faculdade no exercício de suas atividades , podendo promover ao sujeito passivo, especialmente :

I- a exigência de exibição de livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos ;

II- a exigência de exibição de elementos fiscais , livros , registros e talonários pelas Fazendas Públicas Municipais , Estaduais e Federais;

III- a exigência de exibição de títulos e outros documentos que comprovem a propriedade , a posse ou o domínio útil de imóvel ;

IV- a solicitação de seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

V- a apreensão de livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares .

Art.110 - Caracterizada a omissão de formalidades legais ou, ainda, constatação da existência de vícios ou fraude na escrituração fiscal ou contábil , tendente a dificultar ou impossibilitar a apuração do tributo , é facultado à autoridade fazendária promover o processo de arbitramento dos respectivos valores por meio de informação analiticamente fundamentada e com base nos seguintes elementos:

I- declaração fiscal anual do próprio contribuinte ;

II- natureza da atividade ;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO LUCENA

- III- receita realizada por atividades semelhantes;
- IV- despesas do contribuinte ;
- V- quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto .

Art. 111 - O exame de livros , arquivos , registros e talonários fiscais e outros documentos , assim como demais diligências da fiscalização , poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo , enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo , ou da penalidade, ainda que já lançado e pago .

Art.112- A Autoridade Fiscal do Município , por intermédio do Prefeito , poderá requisitar auxílio de força pública federal , estadual ou municipal , quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções , ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária .

CAPÍTULO II
Da Dívida Ativa
SEÇÃO ÚNICA
Da Inscrição e da Certidão de Dívida Ativa

Art. 113- Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente , depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular .

Parágrafo Único - A dívida ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal .

Art. 114 - A inscrição do crédito tributário em dívida ativa far-se-á , obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte àquele em que o tributo é devido .

Parágrafo Único - No caso de tributos lançados fora dos prazos normais , a inscrição do crédito tributário far-se-á até 90(noventa) dias após o prazo de vencimento .

Art.115 - O termo de Inscrição da dívida ativa , autenticado pela autoridade competente , indicará , obrigatoriamente :

- I - o nome do devedor , e , sendo o caso , o dos co-responsáveis , bem como , sempre que possível , o domicílio ou a residência de um ou de outros ;
- II- a quantia devida e a maneira de calcular os juros, a multa de mora e acréscimos legais, inclusive atualizações monetária ;
- III- a origem e a natureza do crédito , mencionada especificadamente a disposição da lei em que seja fundado ;
- IV - a data em que foi inscrita ;
- V- o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito , sendo o caso.

Parágrafo Único - A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição e poderá ser extraída através de processamento eletrônico .



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO LUCENA

Art. 116- O parcelamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa será disciplinado por decreto do executivo , mas não excederá a 15 parcelas mensais , sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais .

CAPÍTULO III
Das Certidões Negativas
SEÇÃO ÚNICA
Da Expedição e de Seus Efeitos

Art. 117- As certidões negativas , caracterizadoras da prova de quitação de determinado tributo , serão expedidas , mediante requerimento do contribuinte , nos termos em que requeridas .

Parágrafo Único - O requerimento de certidão deverá conter a finalidade pela qual foi formulado e outras informações necessárias a determinação do seu conteúdo .

Art.118- A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Fisco Municipal exigir , a qualquer tempo , os débitos que venham a ser apurados .

Parágrafo Único - Quanto aos efeitos e demais disposições sobre as certidões negativas observar-se-á o regramento contido na Lei n.º 5.172 , de 25-10-66 (Código Tributário Nacional - CTN)

TÍTULO XI
DO PROCESSO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
Do Procedimento Contencioso
SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 119 - O processo tributário por meio de procedimento contencioso , terá início :
I- com lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento ;
II- com a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais ;
III- com a impugnação pelo sujeito passivo , do lançamento ou ato administrativo dele decorrente .

Art.120- O início do procedimento tributário exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores , e, independentemente de intimação , a das demais pessoas envolvidas nas infrações verificadas .

Art.121- O auto de infração , lavrado por servidor público competente com precisão e clareza , sem entrelinhas, emendas ou rasuras , deverá conter:

- I- o local, a data, e a hora de lavratura ;
- II- o nome, o estabelecimento e o domicílio do autuado e das testemunhas , se houver ;
- III- o número da inscrição do autuado no cadastro fiscal do Município ou, na ausência deste, no cadastro fiscal federal (CIC ou CGC , conforme o caso);
- IV- a descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes ;
- V- a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que fixe penalidade ;
- VI- o cálculo do valor dos tributos e das multas ;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO LUCENA

VII- a referência aos documentos que sirvam de base à lavratura do auto;

VIII- a intimação para a realização do pagamento dos tributos e respectivos acréscimos legais ou apresentação de impugnação dentro do prazo previsto no artigo 124 ;

IX - a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo ;

X - a assinatura do autuado , ou de seu representante legal ou , ainda, a menção da circunstância de que os mesmos não puderam ou se recusaram a assinar ;

§1º- As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo desde que do mesmo contem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator .

§2º- Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta Lei.

§3º- A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto , e em nenhuma hipótese implicará em confissão , nem a sua falta ou recusa , em nulidade do auto de infração ou sua agravação.

Art.122 - Da lavratura do auto de infração será intimado :

I- pessoalmente , mediante a entrega de cópia do auto de infração , ao próprio autuado , sem representante legal ou mandatário , com assinatura de recebimento do original ;

II- Por via postal , remetendo-se a cópia do auto de infração , com aviso de recebimento dotado e firmado pelo destinatário ou pessoa do seu domicílio .

III- por publicação , no órgão do Município, ou meio de divulgação local , na sua íntegra ou de forma resumida , quando resultarem inexitosos os meios referidos nos incisos anteriores .

Art.123- A notificação do lançamento conterà :

I- a qualificação do sujeito passivo notificado ;

II- a menção ao fato gerador da obrigação tributária , com o seu respectivo fundamento legal ;

III- o valor do tributo e o prazo para recolhimento ou impugnação ;

IV- a disposição legal infringida e a penalidade correspondente , se for o caso;

V- a assinatura do servidor público competente, com a indicação de seu cargo .

Art. 124- O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal , independentemente de prévio depósito , dentro do prazo de 20(vinte) dias contados da data da notificação de lançamento, da data de lavratura do auto de infração ou da data do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais , mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios de suas razões .

Parágrafo Único - A impugnação que terá efeito suspensivo instaura a fase contraditória do procedimento .

Art. 125- A autoridade fazendária determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo , a realização de diligências , quando entendê-las necessárias , fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis , impraticáveis ou protelatórias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO LUCENA

Parágrafo Único - Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo , relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova reclamação ou adiamento da primeira .

Art.126- a impugnação encaminhada fora do prazo previsto no artigo 124 , quando deferida, não excluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos em lei, incidentes sobre o valor corrigido , quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

SEÇÃO II
Do Julgamento de Primeira Instância , dos Recursos e do
Julgamento de Segunda Instância

Art.127- Preparado o processo , a autoridade fazendária proferirá despacho, por escrito , no prazo máximo de (30) trinta dias , em que resolverá todas as questões debatidas e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação.

Parágrafo Único - Do despacho será notificado o sujeito passivo ou autuado , observadas as regras contidas no artigo 129.

Art. 128- A autoridade julgadora de 1ª instância recorrerá de ofício , mediante declaração no próprio despacho , quando este exonerar , total ou parcialmente , o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa .

Parágrafo Único - O recurso do ofício será dirigido a autoridade superior competente para seu exame nos termos da Lei.

Art. 129- Do despacho que resultar em decisão desfavorável ao sujeito passivo caberá recurso voluntário , total ou parcial , com efeito suspensivo , ao Prefeito Municipal , dentro do prazo de 10 dias , contados de sua notificação .

Art. 130- A decisão dos recursos será proferida no prazo máximo de 10 dias , contados da data do recebimento do processo pelo Prefeito .

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão , não serão computados juros e multa a partir desta data , mas , sim , apenas da data em que aquela for prolatada .

Art. 131 - As decisões de qualquer instância tornam-se definitivas , uma vez esgotado o prazo legal sem interposição de recurso salvo se sujeitas a recursos de ofício .

Art. 132- Na hipótese da impugnação ser julgada , definitivamente , improcedente , os lançamentos dos tributos e penalidades impagos serão objeto dos acréscimos legais de multa , juros moratórios e correção monetária a partir da data dos respectivos vencimentos , quando cabíveis .

§1º- O sujeito passivo poderá evitar , no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos referidos no "Caput", desde que efetue o pagamento dos valores exigidos até a decisão da primeira instância



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO LUCENA

§2º - No caso de decisão final favorável , no todo ou em parte , ao sujeito passivo , serão restituídas a este , dentro do prazo de 30 dias, contados da decisão final , e na proporção do que lhe for cabível , as importâncias referidas no parágrafo anterior , corrigidas monetariamente partir da data em que foi efetuado o pagamento .

Art. 133- É facultado ao sujeito passivo encaminhar pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal , no prazo de 10 dias, contados da data da intimação da decisão de improvemento do recurso voluntário , quando fundado em fato ou argumento novo capaz de modificar a decisão .

CAPÍTULO II
Dos Procedimentos Especiais
SEÇÃO I
Dos Procedimentos de Consulta

Art.134- Ao sujeito passivo ou seu representante legal é assegurado o direito de consulta sob interpretação e aplicação da legislação tributária , desde que formulada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas .

Art.135- A consulta será dirigida à autoridade fazendária, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato , indicados os dispositivos legais , e instruída , se necessário , com a juntada de documentos .

Parágrafo Único : Nenhum procedimento fiscal será promovido , em relação a espécie consultada , contra o sujeito , nas seguintes hipóteses .

- a) durante a tramitação da consulta;
- b) posteriormente , quando proceda em estrita observância à solução fornecida à consulta e elementos informativos que a instruíram .

Art. 136- A autoridade fazendária dará solução à consulta, por escrito , no prazo de 10 dias contados da sua apresentação.

Art. 137- Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso .

Art. 138- A resposta à consulta será vinculante para a Administração , salvo se fundada em elementos inexatos fornecidos pelo consulente .

SEÇÃO II
Do Procedimento de Restituição

Art.139- O contribuinte terá direito , independentemente de prévio protesto à restituição total ou parcial do tributo , nos caso previstos no Código Tributário Nacional , observadas as condições ali fixadas.

Art.140- A restituição total ou parcial de tributos abrangerá , também na mesma proporção , os acréscimos que tiverem sido recolhidos , salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO LUCENA

§1º- As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º-A incidência da correção monetária e dos juros observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento .

Art. 141- As restituições dependerão de requerimento da parte interessada , dirigido ao titular da Fazenda , cabendo recurso para o Prefeito.

Parágrafo Único - Para os efeitos do disposto neste artigo , serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado , os quais poderão ser substituídos , em caso de extravio , por um dos seguintes documentos :

I- certidão em que conste o fim a que se destina ,passada à vista do documento existentes nas repartições competentes ;

II- certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;

III- cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art.142- Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído , poderá o titular da Fazenda Municipal propor que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município , cabendo a opção ao contribuinte .

Art. 143- Quando a dívida estiver sendo paga em prestações , o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vincendas , a partir da data de decisão definitiva na esfera administrativa , sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

TÍTULO XII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.144 - O valor do tributo será o valor lançamento , para pagamento de uma só vez no mês de competência .

§1º- O Mês de competência , para os efeitos deste artigo, é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor lançado em quota única.

§2º- Nos casos em que a Lei autoriza pagamento parcelado do tributo , as parcelas serão calculadas dividindo-se o valor lançado pelo número de parcelas , vencendo-se a primeira na data estabelecida para pagamento em quota única.

§3º- Todas as parcelas , no ato do lançamento, serão expressas no valor decorrente da aplicação do disposto no parágrafo anterior e convertidas em equivalentes unidades ou frações do valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR vigente, prevalecendo para fins de pagamento , nas respectivas datas de vencimento, o valor atual desta.

Art.145- Os valores dos débitos de natureza tributária , vencidos e exigíveis , inscritos ou não em dívida ativa , serão corrigidos monetariamente , considerando-se o índice de variação da UFIR ,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO LUCENA

calculado a partir do dia seguinte à data do vencimento da obrigação até o dia anterior ao do seu pagamento, sem prejuízo da multa e juros previstos.

Parágrafo único - Estabelecendo a União outro índice para correção dos débitos fiscais e tributários, tal índice será adotado no Município, automaticamente e independente de autorização legislativa, a partir da eficácia da Lei Federal que instituir, para todos os efeitos previstos nesta Lei.

Art. 146- O pagamento dos tributos após o prazo fixado em Lei ou em forma da Lei determina a incidência da multa à razão de 0,25% (zero vinte e cinco por cento) por dia de atraso, até o máximo de 12(doze por cento), além da correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Único - Decorridos três meses do vencimento da obrigação tributária, sem o seu pagamento, o respectivo valor, poderá ser inscrito em dívida ativa.

Art. 147- Os prazos fixados neste Código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

**TÍTULO XII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art.148 - O Prefeito Municipal regulamentará por decreto a aplicação deste código, no que couber.

Art.149- Revogadas as disposições em contrários, especialmente a Lei Municipal n.º 247/79, de 27 de Dezembro de 1979, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de Janeiro de 1999.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO LUCENA, Em 31 de Dezembro de 1998.


VILMAR HOPNER
Prefeito Municipal em Exercício

Registre-se e Publique-se
Em 31.12.98


JACI ALCEDIR BENETTI
Secretário Mun. de Administração e Planejamento



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO LUCENA

ANEXO I – ART. 25 - § 1º
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE
QUALQUER NATUREZA

I - TRABALHO PESSOAL

a) Profissionais

- 1) Profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados3%
- 2) Outros serviços Profissionais3%

b) Diversos

- 1) agenciamento , corretagem , representação , comissão e qualquer outro tipo de intermediação 3%
- 2) outros serviços não especificados 3%

II- SOCIEDADES CIVIS

- Por profissional habilitado , sócio empregado ou não 3%

III- SERVIÇOS DE TAXI

Por veículo - R\$ 100,00 ao ano

IV- RECEITA BRUTA

- a) Serviços de diversões públicas..... 4%
- b) Serviços de execução de obras de construção civil ou hidráulicas2%
- c) Agenciamento corretagem , comissões , representação e qualquer tipo de intermediação.3%
- d) Qualquer tipo de prestação de serviço não previsto nas letras anteriores deste item e os constantes dos itens I e III , quando prestados por sociedades não enquadrada3%

II – Quando os serviços constantes da lista forem prestados sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido da seguinte maneira, por ano :

Profissionais de Nível universitário

- | | |
|---|-----------|
| 1. Médico | R\$ 46.14 |
| 2. Arquitetos, engenheiros civis e cirurgiões dentista | R\$ 32.25 |
| 3. Advogados, farmacêuticos, laboratoristas, contadores e economistas | R\$ 32.30 |
| 4. Demais Profissionais | R\$ 16.16 |
| 5. Profissionais autônomos de nível médio | R\$ 16.16 |

b) Profissionais autônomos sem formação qualificada:

- | | |
|--|-----------|
| 1. Alfaiates, fotógrafos, eletricitas, protéticos, representantes comerciais, taxistas | R\$ 16.16 |
| 2. Costureiras, encanadores, pedreiros decoradores e instaladores sanitários | R\$ 8.12 |
| 3. Demais Profissionais | R\$ 8.12 |



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO LUCENA

ANEXO II – Art. 56

I - TARIFAS DE EXPEDIENTE :

1- ATESTADOS E CERTIDÕES

1.1 - Atestados , excluídos os fornecidos para fins eleitorais, serviços militares e pobreza , por folha	R\$ 3,00
1.2 - Certidões Negativas de Tributos :	
a) Por unidade de cadastro	R\$ 5,00
b) Tratando-se de diversas unidades ,por unidade que exceda a primeira	R\$12,00
1.3 - Certidões Narrativas de Tempo de Serviço , Tributos e outras :	
a) Por folha	R\$ 5,00
b) Por ano de busca	R\$ 3,00
1.4 – Certidão de Existência :	
a) por unidade de cadastro	R\$ 5,00
b) Tratando-se de diversas unidades, por unidade que exceda a primeira	R\$ 3,00
1.5 – Certidão de Caracterização :	
a) Por unidade de cadastro	R\$ 5,00
b) Tratando-se de diversas unidades por, por unidade que exceda a primeira	R\$ 3,00
1.6 – Certidão de Lotação	
a) Por unidade de cadastro	R\$ 5,00
b) Tratando-se de diversas unidades por, por unidade que exceda a primeira	R\$ 3,00
1.7 – Declarações/Certidões Diversas	R\$ 5,00

2- Requerimentos

2.1 - Para Concurso Público ou Provas Seletivas :	
a) Nível Simples	R\$ 8,00
b) Nível Médio	R\$10,00
c) Nível Superior	R\$12,00
2.2 - Protocolização de requerimentos dirigidos a qualquer autoridade municipal , para os devidos fins	R\$ 3,00

3- De Segundas Vias de Qualquer Natureza :

3.1 - Unidade ou Folha	R\$ 3,00
------------------------	----------

4- Baixas

4.1 - Baixas de qualquer natureza	R\$ 3,00
-----------------------------------	----------



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO LUCENA

5- Averbação ou Inscrição de Imóveis , alíquotas calculada sob o valor venal do terreno de :

5.1 - Até R\$ 1.500,00	R\$ 3,00
5.2 - De R\$ 1.500,00 até R\$ 3.000,00	R\$ 4,00
5.3 - De R\$ 3.000,00 até R\$ 5.000,00	R\$ 5,00
5.4 - Acima de R\$ 5.000,00 para R\$ 1.500 que exceder	R\$ 6,00

6 – Autorização para abertura de vala	R\$ 3,00
7 – Licença para Baile, reunião Dançante e Sarau Dançante	R\$ 100,00
8 – Xerox, por folha	R\$ 0,50

II - TARIFAS DE SERVIÇOS :

1- De numeração e remuneração de prédios :

1.1 - Pela numeração exceto a placa	R\$ 3,00
-------------------------------------	----------

2- De alinhamento e nivelamento

2.1- Por serviço de extensão até 29m lineares	R\$ 3,00
2.2- Por serviços de extensão para exercer a cada 20m de fração	R\$ 3,00

3 - Fornecimento de Carta HABITE-SE:

3.1- Prédios até 50m ²	R\$ 5,00
3.2- Prédios de 50m ² até 100m ²	R\$ 7,00
3.3- Prédios de 101m ² até 200m ²	R\$ 8,00
3.4- Prédios acima de 200m ²	R\$ 10,00

4- Vistorias Especiais

4.1- De circo	R\$10,00
4.2- De teatro ambulante e outros	R\$ 7,00
4.3- De taxis , cada um	R\$15,00

5- Liberação de Bens Apreendidos

5.1- De bens e mercadorias , por dia ou fração	R\$ 3,00
5.2- De cães , por cabeça e para dia ou fração	R\$ 3,00
5.3- Outras animais , por cabeça , dia ou fração	R\$ 3,00

7- Registros transferencias e emolumentos de táxis

7.1- Serviço inicial de licença	R\$ 25,00
7.2- Transferencia de tempo de permissão	R\$120,00
7.3- Substituição de Veiculo	R\$ 15,00
7.4- Ponto de estacionamento	R\$ 15,00

8 – Taxa de Abate de Animais (Valor por cabeça)

8.1 – Bovino ou Vacum	R\$ 0.33
8.2 – Ovino	R\$ 0.19
8.3 – Caprino	R\$ 0.19
8.4 – Suíno	R\$ 0.19
8.5 – Equino	R\$ 0.38
8.6 – Aves	R\$ 0.38
8.7 – Outros	R\$ 0.38



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO LUCENA

ANEXO III – ART. 59
DA TAXA DE LIXO

Abrange apenas os imóveis localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo serviço de recolhimento de lixo .

ESPÉCIE DE IMÓVEL	VOLUME PRESUMIDO ANUAL
a) Não Edificado	igual ao previsto no item b.1 por módulo urbano padrão de R\$ 0,05 o m ²
b) Edificado de Ocupação residencial	b.1- R\$ 0,10 o m ² , quando de área construída inferior a 50m ² b.2- R\$ 0,10 o m ² , quando de área construída superior a 50m ² até 100m ² . b.3- R\$ 0,10 o m ² , quando de área construída superior a 100m ² até 150m ² . b.4 – R\$ 0,10 o m ² , quando de área superior a 150m ² até 300m ² . b.5- R\$ 0,10 o m ² , quando de área construída superior a 200m ² até 300m ² . b.6- R\$ 0,10 o m ² , quando de área construída superior a 300m ² .
c) Edificado de ocupação não residencial	c.1- R\$ 0,10 o m ² , quando de área construída inferior a 50m ² c.2- R\$ 0,10 o m ² , Quando de área construída superior a 50m ² até 100m ² . c.3- R\$ 0,10 o m ² , quando de área construída superior a 100m ² até 150m ² . c.4 – R\$ 0,10 o m ² , Quando de área construída superior a 150m ² até 300m ² . c.5- R\$ 0,10 o m ² , quando de área construída superior a 200m ² até 400m ² . c.6- R\$ 0,10 o m ² , quando de área construída superior a 400m ² .



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO LUCENA

ANEXO IV – ART.63
DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE
ESTABELECIMENTO E DE ATIVIDADE AMBULANTE

I - DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

I- De estabelecimento com localização, fixa de qualquer natureza :

a) Prestação de serviços por pessoa física

b) Prestação de serviços por firma individual ou pessoa jurídica

1. grande porte R\$ 150,00

2. médio porteR\$ 100,00

3. pequeno porteR\$ 50,00

c) Comércio

1. grande porteR\$ 150,00

2. médio porte R\$ 100,00

3. pequeno porteR\$ 50,00

d) Indústria

1. grande porteR\$ 150,00

2. médio porteR\$ 100,00

3. pequeno porteR\$ 50,00

NOTA: Para efeito do disposto nas letras "b" , "c" e "d" do Item I deste anexo , em função do tamanho e natureza do estabelecimento complexidade de suas instalações e tempo presumido de atividade administrativa necessária ao exame do pedido de licença considera-se:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO LUCENA

1. **De Grande Porte** : O estabelecimento cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços , comercial ou industrial seja igual ou superior a 100m² (cem metros quadrados)

2. **De Médio Porte** - O estabelecimento , cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços , comercial ou industrial seja inferior a 50 m² (cinquenta metros quadrados) até 100m² (cem metros quadrados);

3- **De Pequeno Porte** : O estabelecimento cuja área ocupada na atividade de prestação de serviços , comercial ou industrial seja até 50m² (cinquenta metros quadrados)

II - De Licença de Atividade Ambulante

1. em caráter permanente por mês :

a) sem veículo	R\$ 150,00
b) com veículo de tração manual.....	R\$ 150,00
c) com veículo de tração animal	R\$ 150,00
d) com veículo motorizado	R\$ 150,00
e) em tendas , estandes , similares , inclusive nas feiras, anexo ou não a veículo	R\$ 4,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO LUCENA

ANEXO V - ART - 66
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA
DE ESTABELECIMENTO

I- De estabelecimento com localização fixa , de qualquer natureza:

- a) Prestação de serviços por pessoa física
- b) prestação de serviços por firma individual ou pessoa jurídica

1. grande porte.....	R\$ 150,00
2. médio porte	R\$ 100,00
3. pequeno porte.....	R\$ 50,00

c)Comércio :

1. grande porte	R\$ 150,00
2.médio porte	R\$ 100,00
3. pequeno porte.....	R\$ 50,00

d) Indústria

1. grande porte	R\$ 150,00
2.médio porte	R\$ 100,00
3. pequeno porte.....	R\$ 50,00

e) Atividade não compreendidas nos itens anteriores . R\$ 150,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO LUCENA

NOTA: para efeito do disposto nas letras "b" , "c" e "d" do Item I deste anexo , em função do tamanho e natureza do estabelecimento, complexidade de suas instalações e tempo presumido da atividade de fiscalização e vistoria considera-se:

1. **De Grande Porte** : O estabelecimento cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços , comercial ou industrial seja igual ou superior a 500m² (quinhentos metros quadrados) a acima de 100m² 150,00

2. **De Médio Porte** - O estabelecimento , cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços , comercial ou industrial seja inferior a 500m² (quinhentos metros quadrados) até 200m² (duzentos metros quadrados); de 50,00^a 100m² 150,00

3- **De Pequeno Porte** : O estabelecimento cuja área ocupada na atividade de prestação de serviços, , comercial ou industrial seja inferior a 200m²(duzentos metros quadrados)
R\$ 100,00

II – Bilhetes e quaisquer outros jogos de mesa :

	Mês	Ano
1- Estabelecimentos com até três mesas	1.85	9.23
2 – Estabelecimento com mais de três mesas	2.78	13.84
3 – Boliches, bochas, bolão e similares, para n.º pistas	0.74	4.61
4 – Exposições, feiras de amostras, quermesses	2.78	7.39
5 – Circos e parques de diversões	4.46	23.08
6 – Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos no item anterior	3.24	9.23
7 – Demais Atividades	3.24	9.23



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO LUCENA

ANEXO VI - ART. 70
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

I- Pela aprovação ou revalidação de projetos de:

a) construção , reconstrução, reforma ou aumento de madeira ou misto:

1.com área de até 80m ²	R\$ 10,00
2.com área superior a 80m ²	R\$ 20,00

b) construção reconstrução , reforma ou aumento de prédio de alvenaria :

1. com área até 100 m ²	R\$ 15,00
2.com área superior a 100m ²	R\$ 20,00

c) Parcelamento do Solo..... R\$ 5,00 (a cada 1.000 m²)

II- Pela fixação de alinhamentos :

a) em terrenos de até 20 metros de testada	R\$ 10,00
b) em terrenos de testada superior a 20 metros.....	R\$ 20,00

III- Pela vistoria de construção , reconstrução , reforma ou aumento de prédio de madeira ou misto:

1 com área até 80 m ²	R\$ 10,00
2. com área superior a 80 m ²	R\$ 20,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO LUCENA

APLICAÇÃO DE FÓRMULA DE HARPER I

- AR- área real
AC- área corrigida
IC- índice de correção
PP- profundidade padrão
PM- profundidade média

II

a) A área real via de regra é obtida multiplicando-se a metragem da testada do terreno pela metragem da sua profundidade média .

Ex: Terreno de 10m de frente por 30m de frente a fundos:

$$\text{área real} - 10 \times 30 = 300 \text{ m}^2$$

b) A área corrigida é encontrada pela multiplicação da área real pelo índice de correção :

Ex.: Se o índice de correção for 1,22474 e a área real 200m² , teremos :

$$AC = 200\text{m}^2 \times 1,22474 = 244,94 \text{ m}^2$$

c) O índice de correção é obtido pela formula de Harper assim enunciada :

Ou seja ,é resultante da raiz quadrada da relação que se verificar entre a profundidade padrão e a profundidade média ou profundidade real.

Ex.: Profundidade Padrão = 30 m
Profundidade Média = 20 m

$$IC = \sqrt{\frac{PP}{PM}}$$

$$IC = \sqrt{\frac{30}{20}} = 1,5 = 1,22474$$

d) Profundidade padrão é a fixada em lei , para o lote urbano que poderá ser diferente para cada Divisão Fiscal .



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO LUCENA

e) profundidade Média é a profundidade real ou a que resultar da divisão da área de terrenos de formas irregulares pela sua testada:

Ex.: testada = 12 m

área = 358 m²

prof. Média = $358 \div 12 = 29,83$

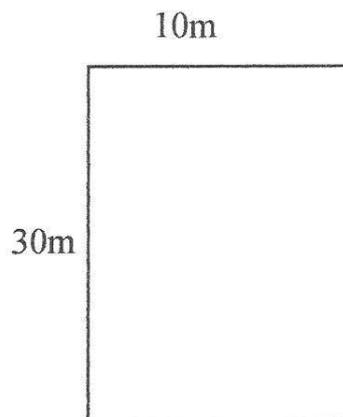
A fórmula de harper determina as seguintes conseqüências :

a) No caso de terreno padrão :

Terreno de 10m de frente por 30m de frente a fundos

Para a profundidade padrão de 30m a área corrigida será igual a área real:

$$\sqrt{\frac{30}{30}} = 1 = 1$$



Área real - 10m x 30m=300m²

Área Corrigida = AR x IC

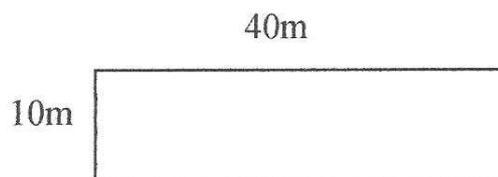
AC = 300m² x 1 = 300m²

b) Se a profundidade média for maior que a profundidade padrão a área corrigida será menor do que a área real .

Ex. : terreno 10m de frente

40m de profundidade média

$$IC = \sqrt{\frac{30}{40}} = 0,75 = 0,86602$$



área real = 10m x 40m = 400m²

área corrigida = AR x IC

AC = 400m² x 0,86602 = 346,40m²

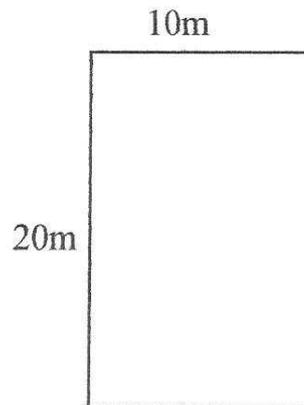


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO LUCENA

c) Se a profundidade média for menor que a profundidade padrão a área corrigida será menor que a área real .

Ex. : terreno de 10m de frente
20m de profundidade média

$$\sqrt{\frac{30}{20}} = 1,5 = 1,22474$$



$$\text{área real} = 10\text{m} \times 20\text{m} = 200\text{ m}^2$$

$$\text{área corrigida} = \text{AR} \times \text{IC}$$

$$\text{AC} = 200\text{ m}^2 \times 1,22474 = 244,94\text{ m}^2$$